



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 09 / 2002
Rubrica

Processo : 13629.000226/98-43
Acórdão : 201-75.321
Recurso : 109.420

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA LÍDER LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI – NOTAS CALÇADAS - Se a empresa consigna um valor na primeira via da nota fiscal, que se destina a acompanhar a mercadoria e à escrituração do adquirente, e outro valor menor na via que fica no talonário e serve de base de cálculo dos tributos, caracteriza-se a fraude conhecida como "*nota calçada*". **MULTA DE 150%** - Comprovada pela fiscalização a ocorrência de "*nota calçada*", a multa a ser aplicada é de 150%. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA MECÂNICA LÍDER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/cesa



Processo : 13629.000226/98-43

Acórdão : 201-75.321

Recurso : 109.420

Recorrente : INDÚSTRIA MECÂNICA LÍDER LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o da decisão recorrida e acresço mais o que se segue.

Proferida a decisão monocrática, a empresa interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando:

- a) decisão *infra petita*, por não haver apreciado a alegação de que a multa de 150% é confiscatória;
- b) cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de perícia;
- c) vício de formalidade;
- d) inexistência da receita omitida;
- e) que a multa aplicada foi revogada; e
- f) que a multa de 150% é um excesso.

Por força de medida judicial, o processo subiu a este Conselho sem o depósito de 30%.

É o relatório



Processo : 13629.000226/98-43
Acórdão : 201-75.321
Recurso : 109.420

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Do exame do presente processo verifica-se que a empresa foi autuada porque adotou a prática de “calçar” notas fiscais de forma a recolher os tributos devidos a menor. Tal prática, consiste em fazer constar na primeira via da nota fiscal o valor correto da operação e na via do talão, que serve de base de cálculo para o recolhimento de tributos, valor menor.

Nos meios fiscais, tal ilícito é conhecido como “nota calçada”. Quem adota tal procedimento tem evidente intuito de fraude.

A decisão recorrida não merece reparos. Apreciou todos os pontos levantados pela impugnação e que são os mesmos repetidos no recurso.

Por oportuno, transcrevo a íntegra dos fundamentos da decisão recorrida, com as minhas homenagens à DRJ em Belo Horizonte - MG:

“Inicialmente, indefere-se o pedido de diligência e/ou perícia requerido por serem tomados por suficientes os elementos acostados aos autos, cabendo a esta autoridade por consequência, indeferi-la nos termos do artigo 18, Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Cumpre esclarecer que os casos de nulidade estão estabelecidos nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, onde constam serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade administrativa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Atualmente, a emissão de Auto de Infração e de Notificação de Lançamento é informatizado através de um sistema denominado SAFIRA. Diz o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, que o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta.

Servidor competente para lavratura do Auto de Infração na Receita Federal é o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, conforme efetuado. Local de



Processo : 13629.000226/98-43
Acórdão : 201-75.321
Recurso : 109.420

verificação da falta não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada.

Assim, a lavratura do presente Auto poderia ser feita tanto no estabelecimento do autuado, como na repartição fiscal, ou mesmo em estabelecimento de outro contribuinte. Expressiva confirmação do que se assevera está no Acórdão do Conselho de Contribuintes nº 201-65.932/90, onde encontramos, em parte de sua ementa, o seguinte pronunciamento:

' PROCESSO FISCAL. I - Não é motivo de nulidade processual a preparação do Termo de Início de Fiscalização fora do estabelecimento fiscalizado, porém levado à ciência do contribuinte, a partir do qual ganhou validade. II - Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento autuado, levado pronto para sua ciência. O 'local da verificação da falta (D. nº. 70.235/72, art. 10) está vinculado ao conceito de jurisdição e, conseqüentemente, de competência do autuante.'

Diante do exposto, não há porque ser declarada a nulidade do lançamento, e tampouco acatar a preliminar de vício de formalidade do presente Auto suscitada pela contribuinte, ficando, assim, prejudicado o pedido de oitiva decorrente.

O lançamento tem por base os artigos 55, I, "b" e II, "c", 107, II c/c 29, II, 112, IV, e 59; todos do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

O artigo 98 do RIPI, transcrito pela contribuinte em sua defesa, dispõe que serão considerados, também, como escriturados, nos casos de apuração de créditos para dedução do interposto lançado de ofício, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação.

A defendente diz existir grande número de Notas Fiscais de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e de insumos, que dão direito a crédito e não foram considerados no lançamento, mas não as apresenta em sua defesa, conforme mandam o dispositivo regulamentar citado e o artigo 16, § 4º, § 5º, e § 6º, do Decreto 70.235 (redação dada pelo artigo 67 da Lei 9.532/97).



Processo : 13629.000226/98-43
Acórdão : 201-75.321
Recurso : 109.420

Se a contribuinte entende ter direito ao crédito das referidas Notas Fiscais, caberia a ela trazê-las ao processo para que a autoridade julgadora de primeira instância administrativa pudesse se pronunciar acerca da questão.

Com a edição da Lei nº 8.748/93, não é mais aceita a simples **negação geral**, ou seja, a simples discordância desprovida de fundamento. A contribuinte tem de trazer aos autos do processo os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. A mera alegação da existência de Notas Fiscais motivadoras de crédito, sem qualquer amostra ou forma de evidenciação dessa assertiva, não serve como suporte de defesa, e nem de quesito de pedido de perícia ou diligência.

Quanto aos saldos credores existentes em alguns períodos, estes já foram utilizados para compensação do imposto devido nos períodos subseqüentes, não havendo mais saldo acumulado de IPI a compensar.

Todas as Notas Fiscais que foram utilizadas para o lançamento, constantes no Volume III do Anexo I, referem-se à saída de produto tributado pelo IPI, estando caracterizada a ocorrência do fato gerador previsto no artigo 29, inciso II do Decreto nº 87.981/82. Não há no lançamento exigência de IPI sobre operação de prestação de serviços sem utilização de insumos, conforme alegado pela autuada.

Descabida, também, a afirmação de não obediência fiscal às alíquotas vigentes à época do fato gerador. Todo o lançamento se baseou nas alíquotas lançadas pela contribuinte em seus documentos fiscais, não havendo inovação fiscal, mas, única e exclusivamente, a cobrança das diferenças encontradas de bases de cálculo, lançadas nas 1ª e 4ª vias das Notas Fiscais emitidas pela contribuinte.

Os valores lançados na 4ª via - a via fixa - serviram de base para escrituração levada a efeito pela contribuinte, ficando as diferenças apontadas pela fiscalização à margem da tributação. Essas diferenças ocasionaram falta de lançamento do IPI, e omissão de receitas caracterizada pelo registro, nos livros, de notas fiscais por valor inferior ao indicado nas primeiras vias do documento existente em poder do destinatário, configurando evidente intuito de fraude. A ementa de Acórdão trazida aos autos pela contribuinte não se aplica ao presente caso, por se tratar de escrituração condizente com as Notas Fiscais de Saídas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000226/98-43
Acórdão : 201-75.321
Recurso : 109.420

O expediente utilizado pela contribuinte, conhecido como "Nota Calçada", é um dos mais gritantes casos de omissão de receitas perpetrada de modo fraudulento contra o Erário Público, justificando a aplicação da multa de 150%.

Não é competência do julgamento administrativo pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada ao Poder Judiciário. O julgamento administrativo, no contexto do sistema de auto-controle da legalidade dos atos administrativos, consiste em examinar a consentaneidade dos lançamentos fiscais com as normas legais vigentes.

Assim, restando provados nos autos a adulteração de Notas Fiscais e o seu registro nos Livros Fiscais por valor inferior ao indicado nas 1^{as} vias do documento existente em poder do destinatário, evidenciado está o intuito de fraude, ensejando-se a aplicação da penalidade de ofício de 150%."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA